



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.125/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como gestores o Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, o Gabinete do Prefeito integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.
- O Gabinete do Prefeito tem como finalidade assistir o Prefeito Municipal em suas funções administrativas, essencialmente no atendimento ao público interno e externo, assim como realizar estreita colaboração entre o Gabinete e os demais órgãos da Administração Municipal (art. 2º da supracitada lei complementar).
- A Lei nº 6.848, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para o Gabinete do Prefeito de Campina Grande no montante de R\$ 20.710.000,00, equivalente a 2,07% da despesa total do Município fixada na LOA. Consoante informação do SAGRES, durante o exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 3.838.000,00, correspondendo em sua totalidade a créditos suplementares.
- A despesa realizada somou o montante de R\$ 21.470.429,28, que correspondeu a 4,95% da despesa total empenhada pela Prefeitura de Campina Grande.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 13.440.803,66, representando 62,60% da despesa total do Órgão. O quadro de pessoal é composto de 414 servidores, sendo: 148 efetivos, 183 comissionados, e 83 contratados por tempo determinado.
- Não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestores responsáveis, sendo que apenas o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após analisá-la, emitido novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

- ***Ausência de execução da Ação 2005-Ações do Orçamento Participativo.***
- ***Envio, em desacordo com a RN TC 03/2010, da relação contendo os procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, bem como da relação com os contratos em vigor.***
- ***Realização de despesas com agências de publicidade e propaganda acima do limite previsto no instrumento contratual em vigor.***
- ***Aumento exponencial da despesa com publicidade e propaganda no exercício, sem a realização de estudos que demonstrem a real necessidade da ampliação e o correspondente benefício para o Município.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.125/19

• *Descumprimento da Resolução Normativa nº 09/2016, em razão da ausência do envio eletrônico a esta Corte de Contas dos aditivos contratuais referentes à prorrogação da contratação das agências de publicidade.*

• *Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados.*

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 184/21 acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, ressaltando que:

- Em relação ao **aumento dos gastos com publicidade e propaganda, bem como a realização de despesas acima do limite previsto no instrumento contratual**, conforme os técnicos demonstraram, gastos deste tipo passaram de R\$ 1.960.000,00 em 2016 para R\$ 6.210.398,90 em 2018, ou seja, um crescimento de 217% em dois anos.

- Como se vê, trata-se de um aumento de gastos vertiginoso em um curto espaço de tempo, em uma mesma gestão de Prefeitura. Registre-se que em seu Relatório Inicial, a Auditoria requereu, de forma expressa, a comprovação do benefício do aumento da despesa, porém, em sua defesa, **o Gestor se limitou a alegar a “imprevisibilidade”** das necessidades com publicidade, bem como a influência de *“inúmeras variáveis, que, naturalmente, podem incrementar ou reduzir a demanda”*.

- Ainda sobre estes gastos, foi verificado o empenhamento acima do contratado, o que a defesa justificou como sendo decorrente da técnica de empenho por estimativa, previsto no Art. 60, § 2º da Lei 4.30/642.

- Assim, as eivas repercutem negativamente na análise das contas e enseja a aplicação de multa nos termos da Lei Orgânica desta Corte, art. 56, II. Ademais, convém determinar à Auditoria que, quando da instrução da prestação de contas do Órgão relativa ao exercício de 2020, apure a legitimidade e regularidades das despesas com publicidade e propaganda, considerando as irregularidades aqui comentadas.

- Sobre o **elevado número de servidores comissionados em detrimento aos efetivos**, tem-se que o assunto foi abordado de forma bastante similar na prestação de contas do Gabinete referente a 2017. Na ocasião, em julho de 2020, decidiu a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das Contas, bem como expediu recomendações para que o gestor *adotasse providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público*.

- Quanto à **“Ausência de execução da Ação 2005 - Ações do Orçamento Participativo”**, os Técnicos apontaram a não realização de despesas nesta ação específica, citando o descumprimento ao inciso I, do art. 11 da RN TC Nº 03/2010. Porém, a Prestação de Contas encaminhada contempla, ainda que de forma bastante superficial, descrição de atividades neste sentido.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pela:

- **REGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. **Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018;**

- **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018;**

- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



- **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor nos termos determinados nesta manifestação.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia¹ Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do Sr. **Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018;**
- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas,** a prestação de contas do Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018;**
- **APLIQUEM** ao Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (18,53 UFR-PB)** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- **DETERMINEM À AUDITORIA** para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos;
- **RECOMENDEM** à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais, evitando as repetições das falhas aqui apontadas.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.125/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande

Responsáveis: o Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0240/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **06.125/19**, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, tendo como o gestores o Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto (01/01 a 01/03/2018) e o Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (02/03 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Sr. **Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 01/01/2018 a 01/03/2018;**
- b) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018;**
- c) **APLICAR** ao Sr. **Diogo Flávio Lyra Batista**, Secretário de Gabinete do Prefeito de Campina Grande no período de 02/03/2018 a 31/12/2018, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (18,53 UFR-PB)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **DETERMINAR À AUDITORIA** para que analise de forma pormenorizada, no âmbito da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2020, a regularidade e legitimidade das despesas com publicidade e propaganda, considerando os achados dos autos;
- e) **RECOMENDEM** à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais, evitando as repetições das falhas aqui apontadas. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

João Pessoa-PB, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO